

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 130 (2001)

Sessão: 17ª. Sessão Ordinária de 29 de Janeiro de 2.001

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1098/99

Auto de Infração Nº: 1/199903990

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª. Instância

RECORRIDO: VIAÇÃO N.SRA APARECIDA LTDA

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA: -ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIAS SEM REPERCUSÃO NO ICMS.-Falta de colocação no Bilhete de Passagem do no. da AIDF. Auto julgado **Parcialmente Procedente com aplicação da penalidade prevista no art.878, item VIII, letra "D" do Decreto no. 24.569/97. Extinção processual em face do comprovado pagamento. Decisão UNÂNIME.**

RELATÓRIO

A firma em epígrafe foi autuada por "PRESTAR SERVIÇO COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.

Tempestivamente a autuada entrou com impugnação ao lançamento às folhas 25/27.

Em primeira instância o julgador decidiu parcialmente procedente a presente ação fiscal.

A douta Procuradoria do Estado adota o parecer da Consultoria Tributária confirmando o julgamento singular.

É o relatório.

VOTO

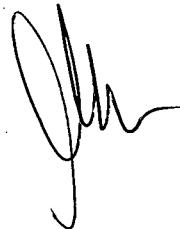
Não merece nenhum reparo a decisão prolatada pelo o nóbre julgador de primeiro grau que decidiu parcialmente procedente a presente ação fiscal, aplicando penalidade reservada aos casos de descumprimento de obrigação acessória

De fato a legislação pertinente ao ICMS determina que o **bilhete de passagem** deva conter, além de outros requisitos, o número da AIDF, entretanto, esta falha de impressão ocorrida nos documentos fiscais, objeto do presente auto de infração, não ensejou descumprimento da **obrigação principal**, não tendo portanto o Estado sofrido nenhum prejuízo financeiro.

Além do mais está claramente demonstrado nos autos que no período indicado, pelo o autuante, houve o lançamento no Livro Registro de Saídas dos bilhetes de passagens emitidos, constando ainda, a apuração e recolhimento do imposto.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso oficial , negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos.

E O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,
em que é Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrente:
VIAÇÃO N.SRA. APARECIDA LTDA

RESOLVEM, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por **UNANIMIDADE** de votos, conhecer do recurso OFICIAL, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância e, ato contínuo, declarar a extinção processual em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do parecer da Doutra Procuradoria do Estado..

Sala das Sessões da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, em 13 de Março de 2.001.

Francisco Paixão
DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

Marcos Silva Montenegro
DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Relator

André Luís Fontenele Santos
DR. ANDRÉ LUÍS FONTENELE SANTOS

Alfredo Rogério Gomes de Brito
DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO

Elías Leite Fernandes
DR. ELIAS LEITE FERNANDES

Marcos Antônio Brasil
DR. MARCOS ANTONIO BRASIL

Raimundo Azevedo Moraes
DR. RAIMUNDO AZEVEDO MORAIS

Roberto Sales Faria
DR. ROBERTO SALES FARIA

Verônica Gondim Bernardo
DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDO

FOMOS PRESENTES:

Mattelus Viana Neto
DR. MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado